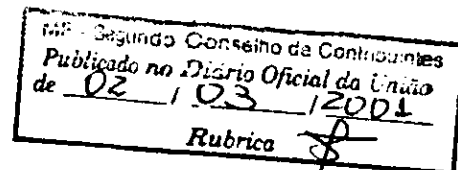




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10935.001253/93-31
Acórdão : 201-74.080

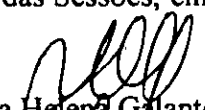
Sessão : 19 de outubro de 2000
Recurso : 110.619
Recorrente : SIPAL S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

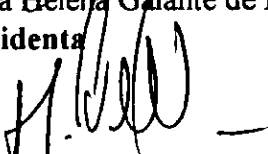
FINSOCIAL - Havendo sido apuradas diferenças do crédito tributário que não foram objeto de conversão em renda ou de pagamento, legítima é a sua cobrança. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SIPAL S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Correa, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto, Jorge Freire, Valdemar Ludvig e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/cf/mas



Processo : 10935.001253/93-31

Acórdão : 201-74.080

Recurso : 110.619

Recorrente : SIPAL S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 11/13, lavrado por falta de recolhimento da Contribuição ao FINSOCIAL, com a informação de liminar em Mandado de Segurança às fls. 03, suspendendo a exigibilidade do crédito até decisão judicial final, consoante o artigo 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional - CTN.

Impugnação apresentada às fls. 16/22 alegando estar a questão sendo debatida em Juízo, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face do depósito. Argúi, assim, a improcedência da cobrança de juros de mora, atualização monetária e multa de ofício, bem como da TRD.

Às fls. 53, o lançamento foi revisto de ofício, conforme preceitua o art. 145, inciso III, cominado com art. 149, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional - CTN, com a redução de alíquota do FINSOCIAL para 0,5% (zero vírgula cinco por cento), sendo apurado que a conversão em renda dos depósitos em favor da União, determinado judicialmente às fls. 39/40, pelo percentual de 28,76% (vinte e oito vírgula setenta e seis por cento), foi insuficiente.

Foi, então, reaberto prazo para que a contribuinte se manifestasse às fls. 58, sobre o cálculo de apuração do saldo devedor, sendo apresentada impugnação complementar às fls. 63/66, e anexos de fls. 67/87, alegando nulidade do Auto de Infração e decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito, como também a suficiência do valor depositado.

A decisão monocrática julgou parcialmente procedente a cobrança, mantendo a do tributo e excluindo a multa de ofício.

Irresignada, interpõe a contribuinte o Recurso de fls. 95/101, pelo qual requer, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, da Portaria de Intimação e do Auto de Infração. No mérito, reitera as razões de impugnação e, por fim, requer a produção de provas.

É o relatório.



Processo : 10935.001253/93-31
Acórdão : 201-74.080

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em análise à primeira preliminar argüida às fls. 96, é a mesma improcedente, pois, em não havendo cerceamento do direito de defesa, não há que se perquirir sobre a nulidade da Decisão de fls. 88/91, devido ao fato de ter-se cumprido os procedimentos descritos no artigo 142 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, cominado com o artigo 3º, "in fine", do mesmo diploma legal.

Na análise da segunda preliminar, de nulidade da Portaria de Intimação, é a mesma improcedente, pois a Intimação de fls. 92/93 foi efetuada como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 70.235, de 06/03/1972, não havendo que se discutir sobre o *quantum debeatur*, por tal ato ser apenas cientificatório de uma decisão.

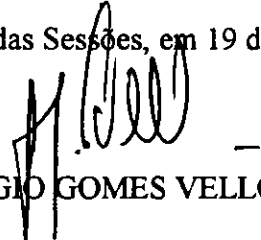
Com respeito à terceira preliminar, de nulidade do auto de infração, é a mesma também improcedente, em face de a lavratura da peça inicial ter sido efetuada com base no artigo 142 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, cominado com o artigo 3º, "in fine", do mesmo diploma legal.

Quanto ao pedido de produção de provas, a recorrente deixou de observar o disposto no art. 16, inciso I, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 70.235, de 06/03/1972, portanto, precluindo seu direito a fazê-lo no presente momento.

Em relação ao mérito, igualmente não assiste razão à recorrente, uma vez que não comprova que as diferenças apuradas pelo Fisco foram pagas ou convertidas em renda da União, de modo a extinguir a obrigação tributária.

Desta forma, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO